

# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 04.105/18

1ª CÂMARA

# **RELATÓRIO**

O presente processo examina o ato do Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, *Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista*, concedendo Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria do Socorro Medeiros de Araújo, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 7.453 dias de tempo de serviço (20 anos, 05 meses e 03 dias) e idade de 53 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório, às fls. 92/96, concluindo pela notificação da autoridade responsável para que apresentasse a retificação da implementação dos proventos, haja vista a ausência de memória de cálculo da média e coeficiente de proporcionalidade. O interessado veio aos autos discordando da aplicação da média para o cálculo do benefício, mas reconhece que o cálculo efetuado carece de correção, pelo fato de que: a) a aposentanda detém o cargo de REGENTE DE ENSINO, enquadrada no QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO, conforme PCCR L. 541/2011, devendo a portaria a qual lhe qualifica no cargo de professora, ser desconsiderada para fins concessórios; b) dado o real cargo, qual seja, REGENTE DE ENSINO, a ex servidora teria como última remuneração em atividade o valor de R\$ 1.969,11, o qual deve servir como base para cálculo dos proventos de benefício previdenciário e sobre este aplicação do Coeficiente de Proporcionalidade, resultando no valor de R\$ 1.613,26, e somado ao Adicional de Titulação (20%): R\$ 1.935,92 em 2017 (na concessão); c) o cálculo do valor do benefício apresentado em concessão e o realizado após "RELATÓRIO DE AUDITORIA", não devem ser levados em consideração, pelos motivos: 1. Última remuneração discrepante do real cargo (PCCR - anexos atualizados ano a ano), 2. Ausência de coeficiente de proporcionalidade, 3. Aplicação da média das 80% maiores remunerações de maneira equivocadamente, sem previsão legal para sua incidência em caso de Aposentadoria por Invalidez pela regra de transição disposta na E.C. 70/2012.

A Auditoria analisou a defesa encartada e os argumentos produzidos e concluiu, às fls. 244/249, considerando que o interessado identificou vários equívocos na concessão do benefício, mas não os corrigiu de ofício, pela baixa de Resolução que determine:

- a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
- A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
- c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
- d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

O presente processo não tramitou pelo Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

#### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC n.º 04.105/18

## 1ª CÂMARA

Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade do benefício da aposentanda, Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências:

- a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
- b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
- c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
- d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



#### Processo TC n.º 04.105/18

## 1ª CÂMARA

Objeto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB Gestor Responsável: Jonny Leomaques Vieira Batista (atual Presidente)

Patrono/Procurador: Rodolfo Pereira da Nóbrega - Advogado OAB/PB n.º 22.229

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

# RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 081/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º** 04.105/18, que trata da Aposentadoria por Invalidez, à servidora **Maria do Socorro Medeiros de** Araújo, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município,

#### **RESOLVE:**

- 1) Assinar, com base no art. 9° da RN TC n° 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da aposentanda, Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE n° 18/1993), para que adote as seguintes providências:
  - a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
  - b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
  - c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
  - d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa **João Pessoa, 25 de novembro de 2021.** 

#### Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

# Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



# **Cons. Antonio Gomes Vieira Filho** RELATOR

# Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 15:11



## **Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:15



#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO